



CONCURSO PÚBLICO 571 – PROCURADOR MUNICIPAL

EDITAL 58

ANEXO II

PARA LOCALIZAR SEU RECURSO PRESSIONE OS BOTÕES CTRL+F DO TECLADO E DIGITE O NÚMERO DO PROTOCOLO DE RECURSO

1. Justificativas para manutenção/alteração das Notas Preliminares da Prova de Títulos.

PROTOCOLO 40826172364-8 – DEFERIDO. A Recorrente alega que não teria sido computado o tempo de advocacia no ano de 2015 mesmo com a documentação apresentada. Com efeito, tem razão a recorrente quanto ao ano de 2015. Ao reexame da documentação apresentada por ocasião da prova de títulos, verifica-se que foram apresentadas cinco certidões no correspondente ano de 2015, perfazendo o item 11.5.2, letra “b” do edital. **Altera-se a nota do item 11.5.2, “b” de 4 para 8.**

PROTOCOLO 40826172340-1 e 40826172343-1 – INDEFERIDO. O item 11.5.2 a do edital de abertura estabelece de forma clara que a contagem do tempo é relativa ao exercício de cargo, emprego ou função pública, privativo de bacharel em ciências jurídicas e sociais decorrente de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. O cargo exercido pela recorrente é de natureza “ad nutum”. O edital é a lei do concurso, conforme lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles. Sendo assim, não cabe a essa Banca analisar a justiça ou razoabilidade da exigência do edital. Cabe à Banca examinar se o candidato atendeu plenamente os requisitos e condições postos pelo edital.

PROTOCOLO 40826172372-6 – DEFERIDO. Conforme o item 11.5.18 do edital de abertura, a candidata complementou a data de publicação da obra, atendendo ao item 11.5.5 do edital. **Altera-se a nota do item “f” do edital de abertura de 8 para 10 pontos.**

PROTOCOLO 40826172352-0 – INDEFERIDO. O item 11.5.2 b do edital de abertura estabelece de forma clara a contagem do tempo de advocacia comprovada por meio de certidão expedida por cartório judicial. A atividade de consultoria não está prevista no edital. Sendo esse a lei do concurso, conforme lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, não cabe a essa Banca analisar a justiça ou razoabilidade da exigência editalícia. Cabe à Banca examinar se o candidato atendeu plenamente os requisitos e condições postos pelo edital. No caso não há comprovação de exercício de advocacia expedida por certidão cartorária. Igualmente INDEFERIDO o pedido quanto à contagem de tempo de advocacia comprovada por certidões. De acordo com a documentação apresentada o Recorrente possui 1,6 anos de advocacia até a data-limite em 29-8-2016 (conforme item 11.5.5 do edital de abertura). Por essa razão foi possível computar apenas 1 ano, o que foi considerado pela Banca.

PROTOCOLO 40826172326-5 – DEFERIDO. O Recorrente alega que não teria sido computado corretamente o tempo de advocacia exercido entre 2010 a 2014, o que de fato ocorreu. Ao reexame da documentação apresentada por ocasião da prova de títulos, verifica-se que foram apresentadas cinco certidões correspondentes a cinco anos, atendendo ao disposto no item 11.5.2, letra “b” e 11.5.10 do edital de abertura. **Altera-se a nota do item 11.5.2, “b” de 8 para 20.**

PROTOCOLO 40826172327-5 – INDEFERIDO. O Recorrente solicita recontagem do tempo de serviço público computado de 23 para 25 pontos assim como solicita que seja contado tempo de advocacia privada. O tempo de exercício de cargo junto ao CREA foi inteiramente computado. O tempo como procurador do Município de Araucária foi computado tão somente até 29-8-2016, data da homologação das inscrições conforme item 11.5.5 do edital de abertura. O tempo de advocacia privada, nos termos do item 11.5.2 b deve ser certificado por certidão de cartório judicial, o que não ocorreu.

PROTOCOLO 40826172366-8 – INDEFERIDO. O Recorrente insurge-se contra a comprovação do tempo de exercício de advocacia privada. Alegou que teria sido prejudicado em face de o edital da prova de títulos ter sido publicado durante o recesso judiciário. Refere-se que esse alegado motivo não impediu a todos os demais candidatos de apresentarem os respectivos títulos. Ademais, as alegações do Recorrente não procedem porque a data-limite para os títulos foi 29-8-2016, conforme item 11.5.6 do edital de abertura. Ou seja, poderia ter providenciado os títulos desde agosto de 2016. Espera-se que o candidato que participa de certames dessa natureza tenha a cautela necessária quando à organização dos respectivos títulos com a devida antecedência.



PROTOCOLO 40826172378-6 – INDEFERIDO. O Recorrente solicita recontagem do tempo de serviço público prestado, desde julho de 2016, junto ao Município de Novo Hamburgo. Conforme prescreve o item 11.5.5 do edital de abertura, os títulos serão computados tão somente até 29-8-2016, data da homologação das inscrições.

PROTOCOLO 40826172168-3 – INDEFERIDO. O Recorrente insurge-se contra a pontuação referente ao tempo de serviço público. Alegou que não teria havido justificativa para a negativa da contagem. Preliminarmente, saliente-se que a justificativa expressa para a negativa do tempo de serviço consta no formulário de entrega de títulos. O tempo de serviço público exercido como Técnico Judiciário não pode ser computado porque não é privativo de bacharel em ciências jurídicas e sociais, pois a certidão apresentada não especifica a essa condição. Quanto ao cargo de Analista Judiciário, também não há especificação quanto à natureza do cargo exercido, impossibilitando a contagem. Além disso, na função de Analista Judiciário, caso pudesse ser computado, mesmo assim o tempo exercido não perfaz um ano conforme prescreve o item 11.5.5 do edital de abertura (os títulos serão computados tão somente até 29-8-2016, data da homologação das inscrições). A apreciação sobre o artigo jurídico será objeto de análise do recurso 40826172303-9.

PROTOCOLO 40826172303-9 – DEFERIDO. Analisando mais detalhadamente o artigo jurídico apresentado, verifica-se que o correto enquadramento é a letra “n” do item 11.5.6 do edital de abertura e não letra “o” do referido item como foi justificado. Assim, não havendo a necessidade de autenticação dos documentos, **altera-se a nota do item 11.5.2 letra “f” de ZERO para 4 pontos.**

PROTOCOLO 40826172347-1 – INDEFERIDO. Inicialmente deve ser observado o que estabelece o item 11,5,2, b, 11.5.5 e, especialmente o item 11.5.6 letra “i” do edital de abertura. O tempo de advocacia deve ser contado até a data-limite e serem computados em um período de 12 meses. Em que pese as certidões de 2016, não implementam, por si só, a regra do período de 12 meses conforme exigência editalícia. O tempo de advocacia foi corretamente computado: agosto de 2016 a agosto de 2015; agosto de 2015 a agosto de 2014; agosto de 2014 a agosto de 2013; agosto de 2013 a agosto de 2012, perfazendo 4 anos e totalizando 16 pontos como constou.

PROTOCOLO 40826172245-4 – DEFERIDO. Houve erro material no lançamento das notas na folha ótica. O equívoco pode ser constatado pela justificativa da Banca para deferimento de pontos no formulário de entrega de títulos. **Altera-se a nota do item 11.5. 2, letra “e” de ZERO para 3,0 pontos.**

PROTOCOLO 40826172390-2 – INDEFERIDO. O tempo de residência jurídica não se enquadra em nenhum dos itens do edital de abertura do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Porto Alegre. Conforme se verifica pelo exame do regulamento do programa de residência jurídica do Estado do Rio de Janeiro, o “aluno-residente” recebe bolsa-auxílio e não remuneração (contraprestação específica de quem exerce cargo, emprego ou função pública). Além disso, o residente exerce funções semelhantes às de estágio, de natureza acadêmica, não caracterizadas como cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Por outro lado, saliente-se que mesmo no edital do concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, em que está regulamentada e é computado o tempo e residência jurídica, a contagem se dá como tempo acadêmico. Prova disso é que a contagem prevista no referido edital está agrupada no item “quaisquer títulos universitários, exceto bacharel em Direito”, inclusive fora da área jurídica. Além disso, por previsão expressa no referido edital o tempo de residência não é contado por ano, mas pelo título. Ou seja, se tiver no mínimo 1 ano ou 3 anos de residência jurídica, a pontuação será sempre equivalente a 1 ponto. Para ilustrar, transcreve-se parte do edital do 17º concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

III - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR E DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU CONSULTORIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	
Procurador do Estado ou Distrito Federal	12
Magistério Público Superior (Professor Titular)	10
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	8
Magistério Público Superior (Professor Adjunto)	4
Magistério Público Superior (Professor Assistente ou equivalente)	3
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou	3



órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	
IV - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO OU EMPREGO DE NATUREZA JURÍDICA	
Procurador do Estado ou do Distrito Federal	0,8 por ano
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	0,6 por ano
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	0,4 por ano
Outras funções ou cargos não descritos acima, privativos de Bacharel em Direito	0,2 por ano
V - QUAISQUER TÍTULOS OU DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS, EXCETO O DE BACHAREL EM DIREITO	
Doutor ou livre-docente em área jurídica	5
Doutor ou livre-docente em outras áreas	4
Mestre em área jurídica	3
Mestre em outras áreas	2
Especialista em advocacia pública	1,5
Especialista em área jurídica	1
Especialista em outras áreas	0,5
Bacharelado ou Licenciatura em área não-jurídica	1
Aluno em Programa de Residência Jurídica (tempo mínimo de um ano completo como residente)	1

Sendo assim, mantém-se a nota atribuída.

PROCOLO 40826172357-0 – INDEFERIDO. O item 11.5.2 *b* do edital de abertura estabelece de forma clara a contagem do tempo de advocacia comprovada por meio de certidão expedida por cartório judicial. Cabe à Banca examinar se o candidato atendeu plenamente os requisitos e condições postos pelo edital. De acordo com a documentação apresentada o Recorrente possui 1,6 anos de advocacia até a data-limite em 29-8-2016 (conforme item 11.5.5 do edital de abertura). Por essa razão, foi possível computar apenas 1 ano, o que foi considerado pela Banca. Lembre-se que a contagem obedece a regra do item 11.5.6 “i” do edital de abertura “será considerada ano o período de 12 meses, independentemente do seu início”, mas considerada a data-limite prevista.

PROCOLO 40826172306-9 – INDEFERIDO. O Recorrente solicita revisão da contagem do tempo de advocacia. Observa-se que a questão não é da contagem em si, mas do fato de que algumas certidões não definem o período da advocacia nem o ato praticado, impossibilitando a contagem. Outros documentos apresentados não vieram certificados por meio de certidão de cartório oficial, não podendo ser aceitas meras petições autenticadas. Por essa razão, a Banca registrou expressamente que somente foi computado o tempo certificado nos termos do edital de abertura.

PROCOLO 40826172379-6 – INDEFERIDO. O Recorrente solicitou reanálise dos títulos apresentados. Quanto ao tempo de serviço junto à FEPAM, indefere-se o pedido porque o exercício iniciou-se 15-1-16. A regra do edital estabeleceu que o tempo de serviço público, no mínimo de 1 ano, ver o quadro inserido no item 11.5.2 letra “a”, contagem por ano de serviço, deve ser contada conforme prescreve o item 11.5.5 do edital de abertura (os títulos serão computados até tão somente até 29-8-2016, data da homologação das inscrições). Quanto ao tempo de advocacia, o Recorrente não apresentou nenhuma certidão expedida de cartório judicial. Se exerceu esse tempo, nenhuma prova foi feita nesse sentido. Ademais, não poderia ser contado tempo de serviço público como se tempo de advocacia fosse, em razão da vedação do item 11.5.4 do edital de abertura. Idênticos fundamentos para



indeferimento da contagem do tempo no Município de Canoas que não se enquadra nem nos termos do item 11.5.2 a, nem item 11.5.2 b.

PROTOCOLO 40826172355-0 – INDEFERIDO. A Recorrente se insurge quanto ao indeferimento de contagem do tempo de juíza leiga. A função de juiz leigo está regulamentada pela Lei Federal nº 9.099/1995 em que está expressamente previsto no artigo 7º “os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Não há obrigatoriedade de seleção por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Por esse motivo não se caracteriza como cargo, emprego ou função pública nos termos da CF/1988. Ademais, a contraprestação do juiz leigo não corresponde à remuneração de cargo, de emprego ou de função pública. Não há vínculo institucional ou empregatício entre o juiz leigo e a administração pública, mais uma razão para não se confundir com os cargos, empregos ou funções públicas.

PROTOCOLO 40826172373-6 – INDEFERIDO. O item 11.5.2 b do edital de abertura estabelece de forma clara a contagem do tempo de advocacia comprovada por meio de certidão expedida por cartório judicial. Cabe à Banca examinar se o candidato atendeu plenamente os requisitos e condições postos pelo edital. Lembre-se que a contagem obedece a regra do item 11.5.6 “i” do edital de abertura “será considerado ano o período de 12 meses, independentemente do seu início”, mas considerada a data-limite prevista. Não há como completar 12 meses no ano de 2016, consideradas as certidões apresentadas dos anos de 2013 e 2015. Não há prova do ano de 2014.

PROTOCOLO 40826172360-8 – DEFERIDO. A Recorrente alega que não teria sido computado corretamente o tempo de advocacia no ano de 2014 e 2015, mesmo com a documentação apresentada. Com efeito, tem razão a recorrente. Ao reexame da documentação apresentada por ocasião da prova de títulos, verifica-se que foram apresentadas cinco certidões no correspondente ano de 2014 e 2015, perfazendo o item 11.5.2, letra “b” do edital.
Altera-se a nota do item 11.5.2, “b” de 4 para 8.

PROTOCOLO 40826172322-5 – INDEFERIDO. O item 11.5.2. a do edital é bastante claro quanto à exigência de comprovação do exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais decorrente de aprovação em concurso público. O Recorrente, a título de complementação, trouxe declaração do Banrisul. O referido documento reforça o entendimento da Banca no sentido de que a função exercida não decorre de aprovação em concurso público.

PROTOCOLO 40826172325-5 – INDEFERIDO. O item 11.5.2. a do edital é bastante claro quanto à exigência de comprovação do exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais decorrente de aprovação em concurso público. O Recorrente, a título de complementação, trouxe certidão do Município de São Francisco de Paula. O referido documento não ratifica, tampouco esclarece, as alegações do Recorrente. Cabe à Banca examinar o cumprimento das regras dos editais, mas não fazer inferências sobre a comprovação ou não de tempo de serviço. O tempo de serviço de Analista de Judiciário, nomeação em setembro de 2015, não implementa o tempo mínimo de 1 ano até a data-limite prevista no item 11.5.5 do edital de abertura.

PROTOCOLO 40826172166-3 e 40826172167-3 – INDEFERIDO. O tempo de residência jurídica não se enquadra em nenhum dos itens do edital de abertura do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Porto Alegre. Conforme se verifica pelo exame do regulamento do programa de residência jurídica do Estado do Rio de Janeiro, o “aluno-residente” recebe bolsa-auxílio e não remuneração (contraprestação específica de quem exerce cargo, emprego ou função pública). Além disso, o residente exerce funções semelhantes à de estágio, de natureza acadêmica, não caracterizadas como cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Por outro lado, saliente-se que mesmo no edital do concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, em que está regulamentada e é computado o tempo e residência jurídica, a contagem se dá como tempo acadêmico. Prova disso é que a contagem prevista no referido edital está agrupada no item “quaisquer títulos universitários, exceto bacharel em Direito”, inclusive fora da área jurídica. Além disso, por previsão expressa no referido edital o tempo de residência não é contado por ano, mas pelo título. Ou seja, se tiver no mínimo 1 ano ou 3 anos de residência jurídica, a pontuação será sempre equivalente a 1 ponto. Para ilustrar, transcreve-se parte do edital do 17º concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

III - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR E DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU CONSULTORIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	
---	--



Procurador do Estado ou Distrito Federal	12
Magistério Público Superior (Professor Titular)	10
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	8
Magistério Público Superior (Professor Adjunto)	4
Magistério Público Superior (Professor Assistente ou equivalente)	3
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	3
IV - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO OU EMPREGO DE NATUREZA JURÍDICA	
Procurador do Estado ou do Distrito Federal	0,8 por ano
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	0,6 por ano
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	0,4 por ano
Outras funções ou cargos não descritos acima, privativos de Bacharel em Direito	0,2 por ano
V - QUAISQUER TÍTULOS OU DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS, EXCETO O DE BACHAREL EM DIREITO	
Doutor ou livre-docente em área jurídica	5
Doutor ou livre-docente em outras áreas	4
Mestre em área jurídica	3
Mestre em outras áreas	2
Especialista em advocacia pública	1,5
Especialista em área jurídica	1
Especialista em outras áreas	0,5
Bacharelado ou Licenciatura em área não-jurídica	1
Aluno em Programa de Residência Jurídica (tempo mínimo de um ano completo como residente)	1

Quanto ao pedido alternativo de contagem do tempo de residência jurídica como tempo de advocacia, o item 11.5.2 *b* do edital de abertura estabelece de forma clara a contagem do tempo de advocacia comprovada por meio de certidão expedida por cartório judicial. O Requerente não atendeu tal requisito. Sendo assim, mantém-se a nota atribuída.

PROTOCOLO 40826172283-7 e 40826172365-8 – INDEFERIDOS. O Recorrente se insurge quanto a não contagem do título de pós-graduação e tempo de prática jurídica. O título referente pós-graduação foi implementado em outubro de 2016. Conforme item 11.5.5 do edital de abertura a data-limite dos títulos era 29-8-2016. O tempo de advocacia também não pode ser computado porque não atende às regras editalícias (tempo de advocacia certificado por certidão de cartório oficial)

PROTOCOLO 40826172349-1 – INDEFERIDO. O Recorrente se insurge quanto à análise do título de pós-graduação e ao tempo de advocacia. Quanto ao título, conforme justificativa da Banca e grade de notas, foi atribuída a pontuação respectiva. No mesmo sentido quanto ao tempo de advocacia. Observa-se que as certidões cartorárias apresentadas não identificam, nem especificam os atos processuais praticados no transcorrer dos anos correspondentes.



PROCOLO 40826172342-1 – INDEFERIDO. A Recorrente se insurge quanto ao indeferimento de contagem do tempo de juíza leiga. A função de juiz leigo está regulamentada pela Lei Federal nº 9.099/1995 em que está expressamente previsto no artigo 7º “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Não há obrigatoriedade de seleção por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Por esse motivo não se caracteriza como cargo, emprego ou função pública nos termos da CF/1988. Ademais, a contraprestação do juiz leigo não corresponde à remuneração de cargo, de emprego ou de função pública. Não há vínculo institucional ou empregatício entre o juiz leigo e a administração pública, mais uma razão para não se confundir com os cargos, empregos ou funções públicas.

PROCOLO 40826172391-2 – INDEFERIDO. O Recorrente se insurge quanto ao critério editalício quanto à contagem de tempo de serviço público, com alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Preliminarmente, deveria o Requerente fazer essa alegação quando da publicação do edital de abertura do concurso público. Não cabe à Banca, neste momento, o exame da legalidade das exigências, mas apenas atestar ou não o seu cumprimento. A exigência não diz respeito ao cargo em si, mas à forma de provimento, regra prevista expressamente no item 11.5.2 “a” do edital.

PROCOLO 40826172319-7 – DEFERIDO. Houve erro material no lançamento das notas na folha ótica. O equívoco pode ser constatado pela justificativa da Banca para deferimento de pontos no formulário de entrega de títulos. Note-se que o tempo de cômputo fica limitado à data-limite prevista no item 11.5.5 do edital de abertura (29-8-2016). **Altera-se a nota do item 11.5. 2, letra “a” de ZERO para 15 pontos.**

PROCOLO 40826172380-4 – DEFERIDO PARCIALMENTE. O Requerente insurge-se quanto a não consideração do título de especialização e do artigo apresentado no XII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, em maio de 2016 e quanto ao artigo “Análise multifacetada dos contratos, todos apresentados por ocasião da prova de títulos. Com efeito, procede parcialmente o pedido quanto à contagem do título de especialização e quanto ao artigo jurídico apresentado no Simpósio. O artigo “Análise multifacetada” não pode ser computado porque não há como comprovar sua publicação até a data-limite prevista no edital. **Altera-se a nota o item 11.5.2 letra “e” acrescentando-se 3 pontos. Altera-se a letra “f” do mesmo item, acrescentando-se 4 pontos.**

PROCOLO 40826172361-8 – INDEFERIDO. O tempo de residência jurídica não se enquadra em nenhum dos itens do edital de abertura do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Porto Alegre. Conforme se verifica pelo exame do regulamento do programa de residência jurídica do Estado do Rio de Janeiro, o “aluno-residente” recebe bolsa-auxílio e não remuneração (contraprestação específica de quem exerce cargo, emprego ou função pública) Além disso, o residente exerce funções semelhantes às de estágio, de natureza acadêmica, não caracterizadas como cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Por outro lado, saliente-se que mesmo no edital do concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, onde está regulamentada e é computado o tempo e residência jurídica, a contagem se dá como tempo acadêmico. Prova disso é que a contagem prevista no referido edital está agrupada no item “quaisquer títulos universitários, exceto bacharel em Direito”, inclusive fora da área jurídica. Além disso, por previsão expressa no referido edital o tempo de residência não é contado por ano, mas pelo título. Ou seja, se tiver no mínimo 1 ano ou 3 anos de residência jurídica, a pontuação será sempre equivalente a 1 ponto. Para ilustrar, transcreve-se parte do edital do 17º concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

III - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR E DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU CONSULTORIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	
Procurador do Estado ou Distrito Federal	12
Magistério Público Superior (Professor Titular)	10
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	8
Magistério Público Superior (Professor Adjunto)	4
Magistério Público Superior (Professor Assistente ou equivalente)	3



Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	3
IV - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO OU EMPREGO DE NATUREZA JURÍDICA	
Procurador do Estado ou do Distrito Federal	0,8 por ano
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	0,6 por ano
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	0,4 por ano
Outras funções ou cargos não descritos acima, privativos de Bacharel em Direito	0,2 por ano
V - QUAISQUER TÍTULOS OU DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS, EXCETO O DE BACHAREL EM DIREITO	
Doutor ou livre-docente em área jurídica	5
Doutor ou livre-docente em outras áreas	4
Mestre em área jurídica	3
Mestre em outras áreas	2
Especialista em advocacia pública	1,5
Especialista em área jurídica	1
Especialista em outras áreas	0,5
Bacharelado ou Licenciatura em área não-jurídica	1
Aluno em Programa de Residência Jurídica (tempo mínimo de um ano completo como residente)	1

PROTOCOLO 40826172359-0 – INDEFERIDO. O tempo de residência jurídica não se enquadra em nenhum dos itens do edital de abertura do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Porto Alegre. Conforme se verifica pelo exame do regulamento do programa de residência jurídica do Estado do Rio de Janeiro, o “aluno-residente” recebe bolsa-auxílio e não remuneração (contraprestação específica de quem exerce cargo, emprego ou função pública) Além disso, o residente exerce funções semelhantes às de estágio, de natureza acadêmica, não caracterizadas como cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Por outro lado, saliente-se que mesmo no edital do concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, onde está regulamentada e é computado o tempo e residência jurídica, a contagem se dá como tempo acadêmico. Prova disso é que a contagem prevista no referido edital está agrupada no item “quaisquer títulos universitários, exceto bacharel em Direito”, inclusive fora da área jurídica. Além disso, por previsão expressa no referido edital o tempo de residência não é contado por ano, mas pelo título. Ou seja, se tiver no mínimo 1 ano ou 3 anos de residência jurídica, a pontuação será sempre equivalente a 1 ponto. Para ilustrar, transcreve-se parte do edital do 17º concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

III - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR E DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU CONSULTORIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	
Procurador do Estado ou Distrito Federal	12
Magistério Público Superior (Professor Titular)	10
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	8



Magistério Público Superior (Professor Adjunto)	4
Magistério Público Superior (Professor Assistente ou equivalente)	3
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	3
IV - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO OU EMPREGO DE NATUREZA JURÍDICA	
Procurador do Estado ou do Distrito Federal	0,8 por ano
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	0,6 por ano
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	0,4 por ano
Outras funções ou cargos não descritos acima, privativos de Bacharel em Direito	0,2 por ano
V - QUAISQUER TÍTULOS OU DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS, EXCETO O DE BACHAREL EM DIREITO	
Doutor ou livre-docente em área jurídica	5
Doutor ou livre-docente em outras áreas	4
Mestre em área jurídica	3
Mestre em outras áreas	2
Especialista em advocacia pública	1,5
Especialista em área jurídica	1
Especialista em outras áreas	0,5
Bacharelado ou Licenciatura em área não-jurídica	1
Aluno em Programa de Residência Jurídica (tempo mínimo de um ano completo como residente)	1

PROCOLO 40826172383-4 – INDEFERIDO. Inicialmente deve ser observado o que estabelece o item 11.5.2, *b*, 11.5.5 e, especialmente o item 11.5.6 letra “i” do edital de abertura. O tempo de advocacia deve ser contado até a data-limite e serem computados em um período de 12 meses. Em que pese as certidões de 2016, não implementam, por si só, a regra do período de 12 meses conforme exigência editalícia. Assim, a Requerente, para que pudesse ser computado o ano de 2016, deveria ter apresentado certidão do ano de 2015 que pudesse, até 29-8-2016, implementado 12 meses, conforme prevê a regra.

PROCOLO 40826172305-9 – INDEFERIDO. Inicialmente deve ser observado o que estabelece o item 11.5.2, *a*, 11.5.5 e, especialmente o item 11.5.6 letra “i” do edital de abertura. O tempo de serviço público deve ser contado até a data-limite em 29-8-2016. A pretensão do Recorrente seria acrescentar mais pontos considerando tempo posterior ao mês de agosto de 2016, o que não pode ser acolhido. Quanto ao tempo de advocacia, igualmente não merece prosperar o recurso. Por ocasião da prova de títulos foram apresentados cinco documentos e somente dois deles se enquadram na regra do item 11.5.2, letra *b*. Os demais documentos representam petição inicial de mandado de segurança, a outra uma escritura pública de divórcio e a outra certidão apresentada processo n. 5000033.2013.4.04.7102 não especifica, por não referir a data de atuação. Por fim, deve ser observado que o edital é a lei do concurso e qualquer impugnação quanto à contagem do tempo de advocacia deveria ser efetuado em momento oportuno.

PROCOLO 40826172323-5 – INDEFERIDO. Inicialmente deve ser observado o que estabelece o item 11.5.2 *b*, 11.5.5 e, especialmente o item 11.5.6 letra “i” do edital de abertura. A contagem foi correta porque foram considerados os anos:

a) 2016 (até 29-8-2016) /2015,



- b) 2015/2014 e
c) 2014/2013.

Por fim, para que a Requerente pudesse computar o ano de 2016, deveria ter apresentado certidão de 6 meses relativo ao ano de 2012,

PROCOLO 40826172346-1 – DEFERIDO. O Recorrente alega que não teria sido computado corretamente o tempo de advocacia mesmo com a documentação apresentada por ocasião da prova de títulos. Com efeito, tem razão o Recorrente. Ao reexame da documentação apresentada, verifica-se ter ocorrido erro material relativamente à contagem dos anos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013. O período de 2013/2014 não foi comprovado. Quanto ao período 2014/2015, das cinco certidões apresentadas, a referente ao processo 0163800-45.2013.5.17.0005 (expedida pela 5ª Vara do Trabalho), diferentemente das demais desse período, não informa data de atuação. Quanto ao período de 2015/2016, reconsidera-se o entendimento anterior e considera válidaS as certidões apresentadas. Nota-se que nesse período, as certidões referentes aos processos da 1ª Vara da Família, não especifica a data do ato processual. Todavia, referem que o Requerente *atua até 02-3-2016*, possibilitando a contagem de tempo. **Altera-se a nota do item 11.5.2, “b” de ZERO para 20 pontos.**

PROCOLO 40826172318-7 – DEFERIDO. A Recorrente alega que não teria sido computado corretamente o título referente à obra jurídica publicada e apresentada por ocasião da prova de títulos. Com efeito, tem razão a Recorrente, pois não se trata de artigo jurídico, mas de obra individual. Ao reexame da documentação apresentada, verifica-se ter ocorrido erro material relativamente à contagem do item 11.5.2 letra “f” e “m” do edital de abertura. **Altera-se a nota desse item de ZERO para 4,0 pontos, alterando-se a nota total de 8 para 12 pontos.**

PROCOLO 40826172313-7 e 40826172314-7 – INDEFERIDOS. A Recorrente ingressou com recurso solicitando reavaliação do período de residência jurídica e a contagem do trabalho jurídico apresentado por ocasião da prova de títulos. Com relação à residência jurídica, mantem-se a avaliação. O tempo de residência jurídica não se enquadra em nenhum dos itens do edital de abertura do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Porto Alegre. Conforme se verifica pelo exame do regulamento do programa de residência jurídica do Estado do Rio de Janeiro, o “aluno-residente” recebe bolsa-auxílio e não remuneração (contraprestação específica de quem exerce cargo, emprego ou função pública) Além disso, o residente exerce funções semelhantes à de estágio, de natureza acadêmica, não caracterizadas como cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Por outro lado, saliente-se que mesmo no edital do concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, onde está regulamentada e é computado o tempo e residência jurídica, a contagem se dá como tempo acadêmico. Prova disso é que a contagem prevista no referido edital está agrupada no item “quaisquer títulos universitários, exceto bacharel em Direito”, inclusive fora da área jurídica. Além disso, por previsão expressa no referido edital o tempo de residência não é contado por ano, mas pelo título. Ou seja, se tiver no mínimo 1 ano ou 3 anos de residência jurídica, a pontuação será sempre equivalente a 1 ponto. Para ilustrar, transcreve-se parte do edital do 17º concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

III - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR E DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU CONSULTORIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	
Procurador do Estado ou Distrito Federal	12
Magistério Público Superior (Professor Titular)	10
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	8
Magistério Público Superior (Professor Adjunto)	4
Magistério Público Superior (Professor Assistente ou equivalente)	3
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	3
IV - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO OU EMPREGO DE NATUREZA JURÍDICA	
Procurador do Estado ou do Distrito Federal	0,8 por ano



Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	0,6 por ano
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	0,4 por ano
Outras funções ou cargos não descritos acima, privativos de Bacharel em Direito	0,2 por ano
V - QUAISQUER TÍTULOS OU DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS, EXCETO O DE BACHAREL EM DIREITO	
Doutor ou livre-docente em área jurídica	5
Doutor ou livre-docente em outras áreas	4
Mestre em área jurídica	3
Mestre em outras áreas	2
Especialista em advocacia pública	1,5
Especialista em área jurídica	1
Especialista em outras áreas	0,5
Bacharelado ou Licenciatura em área não-jurídica	1
Aluno em Programa de Residência Jurídica (tempo mínimo de um ano completo como residente)	1

Igualmente mantida a avaliação no que diz respeito ao trabalho jurídico apresentado. Conforme regra expressa no item 15.5.5 do edital de abertura do concurso, somente são computados os títulos obtidos até 29-8-2016. A publicação, conforme informa o site de publicação foi em 21-8-2107, fora do prazo delimitado.

PROTOCOLO 40826172324-5 – INDEFERIDO. A Recorrente insurge-se contra a comprovação do tempo de exercício de advocacia privada. Alegou que teria sido prejudicada em face de o edital da prova de títulos ter sido publicado durante o recesso judiciário. Refere-se que esse alegado motivo não impediu a todos os demais candidatos de apresentarem os respectivos títulos. Ademais, as alegações da Recorrente não procedem porque a data-limite para os títulos foi 29-8-2106, conforme item 11.5.6 do edital de abertura. Ou seja, poderia ter providenciado os títulos desde agosto de 2016. Espera-se de candidato que participa de certames dessa natureza tenha a cautela necessária quando à organização dos respectivos títulos com a devida antecedência. Por derradeiro, conforme item 11.5.2 letra “b” e 11.5.6 letra “k” do edital de abertura, exige que a comprovação do tempo de advocacia privada seja feita apenas por meio de certidão cartorária, não podendo ser suprida por outro meio.

PROTOCOLO 40826172350-0 – INDEFERIDO. O Recorrente insurge-se contra a contagem do tempo de serviço público. De acordo com as certidões apresentadas, o candidato entrou em exercício nomeado para cargo privativo de bacharel em ciências jurídicas e sociais, oficial de justiça, em 29-10-13. Sem solução de continuidade foi nomeado para o cargo de analista judiciário. O tempo foi contado corretamente de outubro de 2013 a outubro de 2014 e de outubro de 2014 a outubro de 2015. O período seguinte não perfaz 12 meses. Conforme regra expressa no item 15.5.5 do edital de abertura do concurso, somente são computados os títulos obtidos até 29-8-2016.

PROTOCOLO 40826172385-4 – INDEFERIDO. A Recorrente ingressou com recurso solicitando reavaliação do período de residência jurídica. Com relação à residência jurídica, mantém-se a avaliação. O tempo de residência jurídica não se enquadra em nenhum dos itens do edital de abertura do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Porto Alegre. Conforme se verifica pelo exame do regulamento do programa de residência jurídica do Estado do Rio de Janeiro, o “aluno-residente” recebe bolsa-auxílio e não remuneração (contraprestação específica de quem exerce cargo, emprego ou função pública) Além disso, o residente exerce funções semelhantes à de estágio, de natureza acadêmica, não caracterizadas como cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Por outro lado, saliente-se que mesmo no edital do concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, onde está regulamentada e é computado o tempo e residência jurídica, a contagem se dá como tempo acadêmico. Prova disso é que a contagem prevista no referido edital está agrupada no item “quaisquer títulos universitários, exceto bacharel em Direito”, inclusive fora da área jurídica. Além disso, por previsão expressa no referido edital o tempo de residência não é contado por ano, mas pelo título. Ou seja, se tiver



no mínimo 1 ano ou 3 anos de residência jurídica, a pontuação será sempre equivalente a 1 ponto. Para ilustrar, transcreve-se parte do edital do 17º concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

III - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR E DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU CONSULTORIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	
Procurador do Estado ou Distrito Federal	12
Magistério Público Superior (Professor Titular)	10
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	8
Magistério Público Superior (Professor Adjunto)	4
Magistério Público Superior (Professor Assistente ou equivalente)	3
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	3
IV - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO OU EMPREGO DE NATUREZA JURÍDICA	
Procurador do Estado ou do Distrito Federal	0,8 por ano
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	0,6 por ano
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	0,4 por ano
Outras funções ou cargos não descritos acima, privativos de Bacharel em Direito	0,2 por ano
V - QUAISQUER TÍTULOS OU DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS, EXCETO O DE BACHAREL EM DIREITO	
Doutor ou livre-docente em área jurídica	5
Doutor ou livre-docente em outras áreas	4
Mestre em área jurídica	3
Mestre em outras áreas	2
Especialista em advocacia pública	1,5
Especialista em área jurídica	1
Especialista em outras áreas	0,5
Bacharelado ou Licenciatura em área não-jurídica	1
Aluno em Programa de Residência Jurídica (tempo mínimo de um ano completo como residente)	1

Portanto, correta a avaliação da Banca, nada havendo para ser alterado.

PROCOLO 40826172292-5 – INDEFERIDO. O candidato se insurge contra a contagem do tempo de serviço público. De acordo com as certidões apresentadas, o candidato entrou em exercício em nomeado para cargo privativo de bacharel em ciências jurídicas e sociais, procurador do município de São Paulo, em 29-8-2014. O tempo foi contado corretamente de agosto de 2014 a agosto de 2015 e de agosto de 2015 até agosto de 2016. O tempo posterior não pode ser contado por vedação expressa do item 15.5.5 do edital de abertura do concurso, somente são computados os títulos obtidos até 29-8-2016.



PROTOCOLO 40826172387-4 – INDEFERIDO. A Recorrente insurge-se quanto ao fato de não ter sido computado curso de pós-graduação realizado em Portugal. O título apresentado não atende ao disposto no item 11.5.6 “h” e especialmente o disposto no 11.5.22 que estabelece “todo e qualquer certificado de título em língua estrangeira somente será aceito se acompanhado de tradução por tradutor público juramentado (tradução original), e, no caso de Graduação e Pós-Graduação, da revalidação de acordo com a Lei Federal nº 9.394/1996...). Em que pese não ser necessária a tradução juramentada, é imprescindível a revalidação do título como estabelece a Lei Federal. Ora, o edital do concurso deve submeter-se às disposições legais, não sendo possível inovar *contra legem*.

PROTOCOLO 40826172377-6 – INDEFERIDO. A Recorrente insurge-se quanto ao tempo de contagem de serviço público federal, solicitando seja contado tempo de exercício de cargo de comissão no Ministério Público Federal na totalidade ou proporcionalmente. Primeiramente, deve ser esclarecido que esse período não pode ser computado porque decorrente de aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos para cargo de bacharel em ciências jurídicas e sociais, tendo natureza “ad nutum”. Ademais, afora a previsão legal para contagem, também não é prevista a contagem proporcional de qualquer tempo de serviço, não sendo lícito à Banca inovar. Quanto ao tempo de serviço prestado ao Ministério Público estadual, foi totalmente computado nada havendo para ser alterado.

PROTOCOLO 40826172300-9 – DEFERIDO. A Recorrente alega que não teria sido computado corretamente o tempo de serviço público, mesmo com a documentação apresentada por ocasião da prova de títulos. Com efeito, tem razão a recorrente. Ao reexame da documentação apresentada, verifica-se ter ocorrido erro material relativamente à contagem dos anos. Ao invés de 4 anos, a Recorrente faz jus à contagem dos anos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, perfazendo 5 anos. **Assim, altera-se a nota relativa ao tempo de serviço público de 20 para 25 pontos.**

PROTOCOLO 40826172344-1 – DEFERIDO. O Recorrente alega que não teria sido computado corretamente o tempo de advocacia, mesmo com a documentação apresentada por ocasião da prova de títulos. Com efeito, tem razão o Recorrente, pois ao reexame da documentação apresentada, verifica-se ter ocorrido erro material relativamente à contagem dos anos. Pelas certidões apresentadas, verifica-se que o candidato possui 4 anos de advocacia e não como constou. Assim, **altera-se a nota referente ao tempo de advocacia de 8 para 16 pontos.**

PROTOCOLO 40826172382-4 – INDEFERIDO. O Recorrente insurge-se quanto à contagem do tempo de serviço público e do tempo de advocacia. Quanto ao tempo de serviço público, o período foi contado até 29-8-2106 em atenção ao disposto pelo item 11.5.5 do edital de abertura. Além disso, mantém-se a nota atribuída porque as certidões judiciais para comprovação do tempo de advocacia limitam-se a certificar que o Candidato consta como patrono. Além de não haver a especificação dos atos processuais praticados, não estão identificadas as datas correspondentes. Dessa forma, sem essas informações, não há como aferir o implemento da condição editalícia. Não há possibilidade de exclusão de período de advocacia do ano de 2012, face as informações do próprio Candidato por ocasião da prova de títulos.

PROTOCOLO 40826172388-4 – INDEFERIDO. A Recorrente ingressou com recurso solicitando reavaliação do período de residência jurídica. Com relação à residência jurídica, mantém-se a avaliação. O tempo de residência jurídica não se enquadra em nenhum dos itens do edital de abertura do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Porto Alegre. Conforme se verifica pelo exame do regulamento do programa de residência jurídica do Estado do Rio de Janeiro, o “aluno-residente” recebe bolsa-auxílio e não remuneração (contraprestação específica de quem exerce cargo, emprego ou função pública) Além disso, o residente exerce funções semelhantes a de estágio, de natureza acadêmica, não caracterizadas como cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Por outro lado, saliente-se que mesmo no edital do concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, onde está regulamentada e é computado o tempo e residência jurídica, a contagem se dá como tempo acadêmico. Prova disso é que a contagem prevista no referido edital está agrupada no item “quaisquer títulos universitários, exceto bacharel em Direito”, inclusive fora da área jurídica. Além disso, por previsão expressa no referido edital o tempo de residência não é contado por ano, mas pelo título. Ou seja, se tiver no mínimo 1 ano ou 3 anos de residência jurídica, a pontuação será sempre equivalente a 1 ponto. Para ilustrar, transcreve-se parte do edital do 17º concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

III - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR E DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU CONSULTORIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	
---	--



Procurador do Estado ou Distrito Federal	12
Magistério Público Superior (Professor Titular)	10
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	8
Magistério Público Superior (Professor Adjunto)	4
Magistério Público Superior (Professor Assistente ou equivalente)	3
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	3
IV - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO OU EMPREGO DE NATUREZA JURÍDICA	
Procurador do Estado ou do Distrito Federal	0,8 por ano
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	0,6 por ano
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	0,4 por ano
Outras funções ou cargos não descritos acima, privativos de Bacharel em Direito	0,2 por ano
V - QUAISQUER TÍTULOS OU DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS, EXCETO O DE BACHAREL EM DIREITO	
Doutor ou livre-docente em área jurídica	5
Doutor ou livre-docente em outras áreas	4
Mestre em área jurídica	3
Mestre em outras áreas	2
Especialista em advocacia pública	1,5
Especialista em área jurídica	1
Especialista em outras áreas	0,5
Bacharelado ou Licenciatura em área não-jurídica	1
Aluno em Programa de Residência Jurídica (tempo mínimo de um ano completo como residente)	1

Portanto, correta a avaliação da Banca, nada havendo para ser alterado.

PROTOCOLO 40826172301-9 – INDEFERIDO. O item 11.5.2 a do edital de abertura estabelece de forma clara que a contagem do tempo é relativa ao exercício de cargo, emprego ou função pública, privativo de bacharel em ciências jurídicas e sociais decorrente de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. O cargo exercido pelo candidato é de natureza “ad nutum”. O edital é a lei do concurso, conforme lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles. Sendo assim, não cabe a essa Banca analisar a justiça ou razoabilidade da exigência do edital. Cabe à Banca examinar o candidato atendeu plenamente os requisitos e condições postos pelo edital.

PROTOCOLO 40826172374-6 – INDEFERIDO. O Requerente insurge-se quanto aos títulos não computados, especificamente, os artigos jurídicos, datados do ano de 2017, juntados por ocasião da prova de títulos. Observa-se que conforme item 11.5.5 do edital de abertura, os títulos somente podem ser computados até a data-limite em 29-8-2016.

PROTOCOLO 40826172386-4 – INDEFERIDO. O Requerente insurge-se quanto à regra do edital que estabeleceu, expressamente, no item 11.5.5, a data-limite para o implemento de títulos. No caso, o curso de pós-graduação foi



finalizado em outubro de 2016. O exercício da função de procurador do Município de Paulínia, além de estar fora da data-limite, não perfaz o tempo mínimo de 12 meses previsto no item 11.5.6 letra “i” do edital. Por fim, saliente-se que não se trata de quebra de isonomia, já que todos os candidatos foram avaliados de acordo com as regras editalícias. Ademais, eventuais discordâncias sobre as regras do edital de abertura deveriam ser impugnadas em momento oportuno, estando preclusa tal irrisignação.

PROTOCOLO 40826172345-1 – INDEFERIDO. O Requerente insurge-se quanto ao tempo de serviço público que não foi computado. Ocorre que o tempo de serviço solicitado é de natureza “ad nutum”. Em suas razões o Requerente alega que somente aquele que possui cargo de provimento efetivo pode ser nomeado para o exercício de cargo de confiança na forma de função gratificada. Está correto o raciocínio e, justamente, por não ter sido comprovado pelo Requerente que o cargo de provimento efetivo de origem seja privativo de bacharel em ciências jurídicas e sociais, não pode ser computado o tempo solicitado. A certidão que juntada diz expressamente cargo de “técnico judiciário, área administrativa”. Por fim, a própria lei invocada pelo Requerente não conforta a sua tese na medida em que o artigo 8º, II da Lei exige o nível médio como escolaridade. Sendo assim, nada a alterar em obediência ao item 11.5.2 letra “a” que exige, de forma clara, que a contagem do tempo é relativa ao exercício de cargo, emprego ou função pública, privativo de bacharel em ciências jurídicas e sociais decorrente de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

PROTOCOLO 40826172381-4 – INDEFERIDO. A Recorrente ingressou com recurso solicitando reavaliação do período de residência jurídica. Com relação à residência jurídica, mantém-se a avaliação. O tempo de residência jurídica não se enquadra em nenhum dos itens do edital de abertura do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Porto Alegre. Conforme se verifica pelo exame do regulamento do programa de residência jurídica do Estado do Rio de Janeiro, o “aluno-residente” recebe bolsa-auxílio e não remuneração (contraprestação específica de quem exerce cargo, emprego ou função pública) Além disso, o residente exerce funções semelhantes à de estágio, de natureza acadêmica, não caracterizadas como cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Por outro lado, saliente-se que mesmo no edital do concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, onde está regulamentada e é computado o tempo e residência jurídica, a contagem se dá como tempo acadêmico. Prova disso é que a contagem prevista no referido edital está agrupada no item “quaisquer títulos universitários, exceto bacharel em Direito”, inclusive fora da área jurídica. Além disso, por previsão expressa no referido edital o tempo de residência não é contado por ano, mas pelo título. Ou seja, se tiver no mínimo 1 ano ou 3 anos de residência jurídica, a pontuação será sempre equivalente a 1 ponto. Para ilustrar, transcreve-se parte do edital do 17º concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

III - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR E DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU CONSULTORIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	
Procurador do Estado ou Distrito Federal	12
Magistério Público Superior (Professor Titular)	10
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	8
Magistério Público Superior (Professor Adjunto)	4
Magistério Público Superior (Professor Assistente ou equivalente)	3
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	3
IV - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO OU EMPREGO DE NATUREZA JURÍDICA	
Procurador do Estado ou do Distrito Federal	0,8 por ano
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	0,6 por ano
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou	0,4



órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	por ano
Outras funções ou cargos não descritos acima, privativos de Bacharel em Direito	0,2 por ano
V - QUAISQUER TÍTULOS OU DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS, EXCETO O DE BACHAREL EM DIREITO	
Doutor ou livre-docente em área jurídica	5
Doutor ou livre-docente em outras áreas	4
Mestre em área jurídica	3
Mestre em outras áreas	2
Especialista em advocacia pública	1,5
Especialista em área jurídica	1
Especialista em outras áreas	0,5
Bacharelado ou Licenciatura em área não-jurídica	1
Aluno em Programa de Residência Jurídica (tempo mínimo de um ano completo como residente)	1

Portanto, correta a avaliação da Banca, nada havendo para ser alterado.

PROCOLO 40826172156-5 – INDEFERIDO. O Recorrente limita-se a solicitar esclarecimento sobre a avaliação dos títulos apresentados. Em que pese tal avaliação expressa estar disponível, reiteram-se os motivos da Banca. Quanto ao tempo de advocacia, as certidões apresentadas ultrapassam a data-limite de 29-8-2016, prevista no item 10.5.5 do edital de abertura do concurso, não podendo ser computado. Além disso, não perfaz tempo de, no mínimo, 12 meses conforme item 11.5.6 letra *i*. O título de especialização foi computado, bem como os artigos e trabalhos jurídicos juntados na prova de títulos.

PROCOLO 40826172389-4 – INDEFERIDO. A Recorrente insurge-se quanto à contagem do tempo de advocacia. Preliminarmente, cumpre esclarecer que não havia, nem foi exigida, a data de inscrição na OAB. O que o edital do concurso previu, e que foi avaliada, é a comprovação do tempo de exercício de advocacia. Esse tempo certificado, para que se comprove o exercício profissional, deve informar ou que o profissional atua no processo ou então identificar atos processuais praticados. A certificação, apenas, de que consta nos autos procuração com o nome do profissional não representa a efetiva atuação profissional como o edital requer. No caso concreto, em reexame dos documentos apresentados verifica-se ter havido erro material, podendo-se computar aquelas certidões apresentadas por ocasião da prova de títulos, em que conste a identificação de data de atos processuais praticados. Sendo assim, em revisão, entende esta Banca por computar, com base nos documentos apresentados, dois anos de advocacia. **Assim, altera-se a nota parcial relativa ao tempo de advocacia de, ZERO para 8 pontos.**

PROCOLO 40826172356-0 – INDEFERIDO. O Recorrente ingressou com recurso solicitando reavaliação do período de residência jurídica. Com relação à residência jurídica, mantém-se a avaliação. O tempo de residência jurídica não se enquadra em nenhum dos itens do edital de abertura do concurso público para o cargo de Procurador do Município de Porto Alegre. Conforme se verifica pelo exame do regulamento do programa de residência jurídica do Estado do Rio de Janeiro, o “aluno-residente” recebe bolsa-auxílio e não remuneração (contraprestação específica de quem exerce cargo, emprego ou função pública) Além disso, o residente exerce funções semelhantes a de estágio, de natureza acadêmica, não caracterizadas como cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em ciências jurídicas e sociais. Por outro lado, saliente-se que mesmo no edital do concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro, onde está regulamentada e é computado o tempo e residência jurídica, a contagem se dá como tempo acadêmico. Prova disso é que a contagem prevista no referido edital está agrupada no item “quaisquer títulos universitários, exceto bacharel em Direito”, inclusive fora da área jurídica. Além disso, por previsão expressa no referido edital o tempo de residência não é contado por ano, mas pelo título. Ou seja, se tiver no mínimo 1 ano ou 3 anos de residência jurídica, a pontuação será sempre equivalente a 1 ponto. Para ilustrar, transcreve-se parte do edital do 17º concurso público para o cargo de Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

III - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO MAGISTÉRIO JURÍDICO SUPERIOR E	
---	--



DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU CONSULTORIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO	
Procurador do Estado ou Distrito Federal	12
Magistério Público Superior (Professor Titular)	10
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	8
Magistério Público Superior (Professor Adjunto)	4
Magistério Público Superior (Professor Assistente ou equivalente)	3
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	3
IV - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO OU EMPREGO DE NATUREZA JURÍDICA	
Procurador do Estado ou do Distrito Federal	0,8 por ano
Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Magistrado, Membro do Ministério Público, Defensor Público, Procurador de Município	0,6 por ano
Outros cargos de representação judicial ou consultoria jurídica de pessoa de direito público ou órgão da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público	0,4 por ano
Outras funções ou cargos não descritos acima, privativos de Bacharel em Direito	0,2 por ano
V - QUAISQUER TÍTULOS OU DIPLOMAS UNIVERSITÁRIOS, EXCETO O DE BACHAREL EM DIREITO	
Doutor ou livre-docente em área jurídica	5
Doutor ou livre-docente em outras áreas	4
Mestre em área jurídica	3
Mestre em outras áreas	2
Especialista em advocacia pública	1,5
Especialista em área jurídica	1
Especialista em outras áreas	0,5
Bacharelado ou Licenciatura em área não-jurídica	1
Aluno em Programa de Residência Jurídica (tempo mínimo de um ano completo como residente)	1

Portanto, correta a avaliação da Banca, nada havendo para ser alterado.

PROTOCOLO 40826172371-6 – DEFERIDO. A Recorrente insurge-se quanto a não avaliação do título de especialização. Efetivamente, houve erro material no lançamento das notas na folha ótica. O equívoco pode ser constatado pela justificativa da Banca para deferimento de pontos no formulário de entrega de títulos, suprimindo-se o item do CNPJ pela justificativa expressa. **Altera-se a nota do item 11.5. 2, letra “e” de ZERO para 3,0 pontos.**

PROTOCOLO 40826172368-8 – INDEFERIDO. A Recorrente insurge-se quanto a não avaliação dos termos de audiência para comprovação de tempo de advocacia. Em que pesem as razões trazidas, deve ser considerado que, embora não haja vedação para a juntada de termos de audiência, há exigência expressa da forma de comprovação da advocacia para fins do presente concurso. Sendo o edital a lei do concurso, está expressamente previsto no item 11.5.2 letra “B” que o tempo de advocacia deverá ser comprovado através de certidão expedida por cartório judicial, indicando o período de exercício da advocacia. Ainda assim, mesmo que se pudesse considerar os 3 termos de



audiência apresentados, o que se admite apenas para argumentar, não foi implementado o requisito de 5 processos por ano para perfazer o ano de 2015 (item 11.5.10 do edital de abertura do concurso).

Porto Alegre, 22 de março de 2018.

EUNICE FERREIRA NEQUETE,
Procurador-Geral do Município.

JOSÉ ALFREDO PARODE,
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.